

As quebras de sigilo do voto no Senado Federal

Oscar Argollo

Neste momento de muita conturbação política, tendo em vista os recentes acontecimentos denunciados sobre as votações e os votos no Senado Federal, diversas discussões têm surgido sobre o sigilo, seja do voto, seja da votação. O voto, como direito pessoal do cidadão, em qualquer momento ou esfera, tem características que só podem ser definidas de acordo com as normas jurídicas que determinam sobre o expediente: o sufrágio, a votação. O voto é, ao mesmo tempo, um direito e um dever, e uma das manifestações do direito de sufrágio. A palavra sufrágio advém do latim *suffragium*, que significa voto, o grito de viva voz, acrescido de fragor, que é uma alusão ao ruído ou aclamação.

O voto aberto, ou declarado, é de cunho verbal, e pode ser manifestado pelo votante antes, no ato de votação ou após qualquer pleito. Vê-se, assim, nesta hipótese, que o procedimento de manifestação da opinião do votante tem, na verdade, três fases. Na primeira fase, o votante pode, ao seu bel-prazer, fazer manifestações públicas sobre seu pensamento e opinião, bem assim, pode fazê-las na segunda fase, no ato de lançar verbalmente seu voto, como também na terceira, ou seja, depois de declarar sua opinião ou escolha.

Todavia, quanto ao voto secreto, tal situação deixa de possuir uma das fases do voto aberto, justamente aquela que se realiza no ato de colocação do voto na urna secreta, posto que o votante não poderá declará-lo verbalmente. É neste momento que estará consignado o sigilo exigido para o escrutínio secreto.

No Senado Federal, o Regimento Interno, no artigo 20, determina que "não é lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa". Tal dispositivo regimental, portanto, exige a imperiosa falta de publicidade (tornar público) para qualquer documento de natureza sigilosa. Sem digressão ao texto regimental, não somente o ato de ler, mas também o ato de escrever deve ser entendido como ato de declarar. No processo de escrutínio secreto, o documento sigiloso que o texto regimental indica é a cédula de votação, ou seja, a materialização da manifestação de pensamento, opinião ou escolha do votante.

Sendo assim, um parlamentar, diante de um escrutínio secreto, pode alardear, antes e depois da votação, seu pensamento e sua posição eleitoral, não podendo fazê-lo, todavia, no momento de votar, face ao necessário sigilo determinado pelas normas vigentes. Exemplo prático e natural se encontra nos pleitos eleitorais públicos do país, quando o cidadão pode se manifestar livremente sobre este ou aquele candidato antes e após o ato de votação.

~~Não pode o votante, contudo, no momento de votar, de registrar e colocar na urna, ou de apertar o botão do sistema eletrônico, mostrar seu voto a quem quer que seja. Daí a regra eleitoral conhecida como direito do eleitor ao isolamento em cabine indevassável, como garantia do sigilo no ato de votação. O artigo 103 da Lei Federal nº 4.737/65 (Código Eleitoral) determina que "o sigilo do voto é assegurado mediante... II — isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la".~~

O artigo 60 do Regimento Interno do Senado determina que "a eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto...". Ora, se assim está disposto nas regras regimentais (artigo 20 c.c. 60), os parlamentares presentes em tal votação secreta têm o direito de manifestar suas opiniões, antes e depois da votação. No entanto, data vênia, nenhum parlamentar pode, no ato de votação, declarar publicamente, apresentar ou mostrar sua cédula oficial, sob pena de estar infringindo um direito pessoal e, simultaneamente, genérico, violando expressa regra regimental, que não autoriza a publicidade de "documento de natureza sigilosa" (artigo 20, *in fine*), como é o caso da cédula de votação, contendo o voto assinalado em escrutínio secreto. Desta forma, se porventura algum parlamentar, quando da eleição dos membros da Mesa do Senado Federal, divulgou, mostrou, enfim, apresentou publicamente sua cédula de votação, com o seu voto ali expresso, terá cometido ato ilícito, quebrando sigilo no pleito, uma situação que leva a uma nulidade do ato, por óbvias razões.

Discute-se, ainda, sobre a nulidade do voto ou a nulidade do escrutínio. Sem embargo, se o voto é secreto e é tornado público, tal voto é nulo. Quanto à nulidade da votação, ou melhor, do escrutínio, não há no Regimento Interno do Senado Federal regra específica, cabendo, pois, a qualquer parlamentar promover o expediente próprio para a discussão de tal matéria, que deverá ser debatida e decidida pelo plenário da Casa.

A comprovação de violação do processo de votação do Senado Federal, *in casu* a prova de que algum parlamentar divulgou publicamente o conteúdo de sua cédula, resultará, também, em processo disciplinar contra tal senador, que poderá ser decidido pela perda temporária (suspensão) do mandato, à luz do inciso II, do artigo 10, da Resolução nº 20/93, do Senado Federal.

A comprovação da quebra do sigilo no último escrutínio dos membros da Mesa do Senado Federal é um fato mais grave que o também denunciado — e se comprova-